



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER N° 550/2014-AGU/PGF/PF/UFES**

PROCESSO N° 23068.010046/2014-61

INTERESSADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO

AREA TEMATICA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

TEMA DA CONSULTA: CONVÊNIO DE REPASSE

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. ART. 24 DA LEI 8.666/93. ART. 1° DA LEI N° 8.958/94. ART. 7° DO DECRETO N°. 7.423/2010. MINUTAS SEM ÓBICE.

**Senhor Procurador Geral:**

1. Trata-se de Análise de Contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST que tem como objeto a Prestação de Apoio, por parte da CONTRATADA, ao Projeto de Extensão "Ensaio e Análise Laboratoriais – ITUFES" com vigência contratual de 5 (cinco) meses, conforme Cláusula Segunda da minuta (fl. 29).
2. Consta na Cláusula Sexta que o valor total dos recursos financeiros orçados para o funcionamento do PROJETO e que serão objeto da CONTRATADA é de **R\$ 635.886,67 (seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.
3. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 03/08), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 10/11), Planilha de Custo Operacional (fls.36/37), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 9).
4. Consta à fl.24 Despacho proferido pelo Departamento de Contratos e Convênios DCC-PROAD-UFES informando a necessidade das minutas do Ato e Dispensa e do Contrato com a FEST com observações.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

5. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.

6. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, que em seu artigo 1º determina:

Art. 1º: As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

7. Ademais, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).

8. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

9. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, in verbis:

**“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

**OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

10. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.
11. Sugiro também que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.
12. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.
13. Por fim, alerto que cabe ao Conselho Universitário analisar a planilha orçamentária do projeto, especialmente no que se refere ao valor das bolsas, conforme consta no art. 7º do Decreto nº 7.423/2010, *in verbis*:

**“Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6ºo poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.**

**§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.**

4



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º." (grifo nosso)

14. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação das minutas propostas, tendo em vista estar em consonância com a Lei n° 8.666/93 e Lei n° 8.958/94, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 30 de junho de 2014.

  
**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

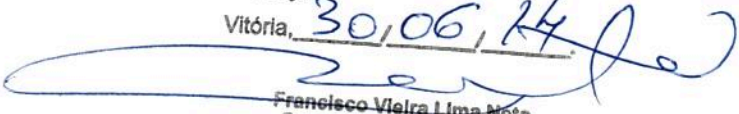
1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 30 / 06 / 2014.

  
**Reinaldo Centoducato  
REITOR**

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 30/06/14.

  
**Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Chefe da PF/UFES  
SIAPE 0.298.168 - CAB/ES 4.819**